



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

*Exm.º Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
Prof. Dr. Bacelar Vasconcelos*

Ofício n.º 26325.19 de 24-01-2019 - DA n.º 17287/18

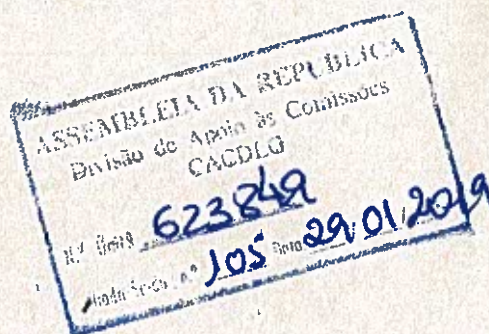
Assunto - Proposta de Lei n.º 1028-XIII-4ª (CDS-PP) Alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62-2013, de 26-08) adita competência do Tribunal da Propriedade Intelectual.

Por determinação superior, e tendo presente o teor do vosso ofício n.º 998/1ª-CACDLG/2018, de 05 de dezembro, tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o parecer elaborado pelo Gabinete da Senhora Conselheira Procuradora-Geral da República, em articulação com o membro do Conselho Superior do Ministério Público, sobre a Proposta de Lei n.º 1028-XIII-4ª (CDS-PP), que altera a Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62-2013, de 26-08) adita competência do Tribunal da Propriedade Intelectual.

Com os melhores cumprimentos,

O Secretário da Procuradoria-Geral da República

Carlos Adérito Teixeira





PARECER

Projeto de Lei n.º 1028/XIII/4.ª (CDS-PP) - Alteração à Lei de Organização do Sistema Judiciário (Lei n.º 62/2013, de 26.08): adita competência do Tribunal da Propriedade Intelectual

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 1028/XIII, apresentada pelo Grupo Parlamentar CDS/PP.

O projeto de Lei propõe alterar a Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, que aprovou a Lei da Organização do Sistema Judiciário (doravante, LOSJ), aditando competência do Tribunal da Propriedade Intelectual.

Na exposição de motivos chama-se, primeiramente, a atenção para o facto de o Tribunal da Propriedade Intelectual ser competente para julgar recursos de decisões do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), I.P., nos termos previstos nas alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 111.º da LOSJ, e não ter qualquer competência para julgar recursos de decisões em processos de contraordenação em matéria de direito de autor e direitos conexos, designadamente o recurso das decisões da IGAC (Inspeção-geral das Atividades Culturais).



De seguida, ainda na exposição de motivos, sublinha-se que «o IGAC é a autoridade administrativa competente para decidir contraordenações, direta ou indiretamente relacionadas com a proteção do direito de autor e dos direitos conexos, designadamente em matéria de:

«- *Contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos;*

«- *Contraordenações previstas no Regime Jurídico das Entidades de Gestão Coletiva do Direito de autor e dos Direitos Conexos (Lei 26/2015, de 14 de abril, alterada pelo Decreto-Lei n.º 100/2017, de 23 de agosto);*

«- *Contraordenações previstas no regime de espetáculos de natureza artística (Decreto-Lei n.º 23/2014, de 14 de fevereiro com a Declaração de Retificação n.º 26/2014, de 14 de abril), bem como no regime de emissão de bilhetes de ingresso nos respetivos recintos (Decreto-Lei n.º 125/2003, de 20 de junho);*

«- *Contraordenações Previstas no regime do preço fixo do livro (Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 216/2000, de 2 de setembro e pelo Decreto-Lei n.º 196/2015, de 26 de setembro);*

«- *Contraordenações previstas na Lei do Comércio Eletrónico (Decreto-Lei n.º 7/2004, de 7 de janeiro);*

«- *Classificação de Videogramas (Decreto-Lei n.º 39/88, de 6 de fevereiro, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 121/2004, de 21 de maio e 23/2014, de 14 de fevereiro e Declaração de Retificação n.º 26/2014, de 10 de abril).»*

Assim, e tendo, apenas, em conta o resumido elenco das matérias sobre as quais a IGAC tem competência, referido na exposição de motivos, verifica-se que a esta entidade é atribuído um leque de competências mais alargado do que ao INPI, I.P., por reporte, neste caso ao direito da propriedade industrial. Na verdade, nas



atribuições da IGAC estão incluídas questões que apenas reflexamente se relacionam com a matéria de direitos de autor e direitos conexos.

Quanto às matérias que se pretende aditar à competência do Tribunal da Propriedade Intelectual, em tese, é adequado que seja este o tribunal competente para decidir das impugnações judiciais das decisões contraordenacionais em matéria de direitos de autor e de direitos conexos – em consonância, aliás, com o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 111.º da LOSJ¹.

No entanto, como já acima aludido, verifica-se que as legais atribuições da IGAC estendem-se muito para além das matérias de direitos de autor e direitos conexos, propriamente ditas.

Assim, se faz sentido aditar às competências do Tribunal da Propriedade Intelectual os recursos das decisões administrativas que decidam sobre as contraordenações previstas no Código do Direito de Autor e Direitos conexos (CDADC), será muito mais questionável a inclusão de outras matérias, como o regime do preço fixo do livro² (mais diretamente relacionado com matéria de concorrência, embora com preocupação de salvaguarda cultural) e o regime da emissão de bilhetes de ingresso nos recintos de espetáculos de natureza artística³.

Conforme bem se nota na exposição de motivos, *«em relação a outras matérias da competência da IGAC sem conexão com a disciplina da propriedade intelectual, fará sentido manter a competência para os julgamentos de recurso na esfera dos tribunais atualmente competentes»*.

¹ Que prevê a competência do Tribunal da Propriedade Intelectual para conhecer das ações em que a causa de pedir verse sobre direito de autor e direitos conexos.

² Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 176/96, de 21 de setembro.

³ Regulado pelo Decreto-Lei n.º 125/2003, de 20 de junho.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Deste modo, embora se possa tratar de opção de política legislativa, atendendo aos motivos fundadores da instalação do Tribunal da Propriedade Intelectual e ao âmbito da sua competência definido na lei atualmente em vigor, seria, a nosso ver, e salvo melhor entendimento, de aditar apenas a competência daquele tribunal para decidir sobre recursos ou impugnações de decisões da IGAC que incidam sobre matérias diretamente relacionadas com os direitos de autor e direitos conexos.

Importa, a este propósito, lembrar, de modo breve e sucinto, o contexto e os motivos que presidiram à criação do Tribunal da Propriedade Intelectual. Aquando da reforma da organização do sistema judiciário optou-se por criar um tribunal especializado com competência para decidir de questões do âmbito da propriedade intelectual, com abrangência nacional, para que, entre outras razões, as decisões sobre esta matéria se revelassem mais céleres, com benefício esperado para o desenvolvimento económico.

Ora, tendo isto em conta, e com o intuito de, para além do mais, se cumprir um dos objetivos com o qual foi implementado, o alargamento do âmbito de competências deste tribunal especializado deverá corresponder, necessariamente, ao aumento do atual número de magistrados (judiciais e do Ministério Público) afetos àquele tribunal. Na verdade, incluindo-se nas matérias aditadas à competência do Tribunal da Propriedade Intelectual a impugnação judicial ou os recursos de contraordenação interpostos de decisão administrativas proferidas pela IGAC, haverá, inevitavelmente, aumento do número de processos naquele tribunal onde o Ministério Público tem necessária intervenção.

De resto, atualmente, o magistrado do Ministério Público em exercício de funções no do Tribunal da Propriedade Intelectual cumula funções com dois juízes ("J's") do Juízo Central Cível da Comarca de Lisboa.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Assim, a fim de melhor se avaliar o necessário ajustamento do quadro de magistrados, importará, antes da entrada em vigor das alterações propostas, proceder à análise estatística das decisões administrativas da IGAC judicialmente impugnadas e cujos recursos passariam a ser da competência do Tribunal da Propriedade Intelectual, de modo a que se consiga avaliar o valor de referência processual.

Acresce que, tal como é enfatizado na exposição de motivos, «a Lei n.º 22/2018, de 5 de junho, autorizou o Governo a legislar no sentido de prever que a comunicação não autorizada ao público, direta ou indireta, de fonogramas e videogramas editados comercialmente, deixe de constituir crime de usurpação, tal como previsto no artigo 195.º do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos, passando estes factos a ser puníveis como ilícito contraordenacional, nos termos dos n.ºs 2 a 4 do artigo 205.º do mesmo Código». Desta forma, a ser aprovado pelo Governo a anunciada descriminalização da usurpação, haverá uma nova categoria de contraordenação prevista no CDADC, cuja verificação e autuação se prevê que ocorra com alguma regularidade, tendo em conta o número de inquéritos onde é participada a prática de crime de usurpação – sendo ainda, porém, desconhecido o número de casos onde virá a ocorrer impugnação judicial.

Por último, cumpre notar que a organização e competência dos tribunais é matéria de reserva relativa da Assembleia da República, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição da República Portuguesa e que a já referida Lei n.º 22/2018 não prevê qualquer autorização para a alteração das competências do Tribunal da Propriedade Intelectual.

*

Nada mais se nos apraz assinalar.

*

